

tório que julgar necessário para a formação de seu convencimento (REsp nº 46789/RJ. Rel. Min. Castro Meira. Segunda Turma. STJ. J. em 15.02.2005. DJ de 02.05.2005, p. 254).

- Se o juiz entender que as provas apresentadas não são suficientes para demonstrar a alegação do autor deverá tomar a iniciativa probatória nos termos do art. 130 do CPC, devendo a instrução ser realizada de forma a ensejar cognição plena para possibilitar a sua convicção, a fim de buscar a verdade real para a justa composição da lide, com provimento jurisdicional adequado, não havendo falar em preclusão para o magistrado em matéria probatória *ex vi* do REsp nº 418971/MG.

- Nos casos em que a lide depende de conhecimento técnico para ser solucionada, é indevida a supressão da fase de instrução do feito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0105.10.025635-0/001 - Comarca de Governador Valadares - Agravante: Consórcio UHE Baguari - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Interessado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2014. - *Belizário de Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Consórcio UHE Baguari contra a r. decisão de f. 16-TJ, que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do ora agravante, converteu o feito em diligência para determinar a realização de perícia postulada pelo requerente no pedido inicial, já que não restou suficientemente comprovado nos autos o descumprimento de normas ambientais, notadamente após a edição da Lei nº 12.651/12.

Às f. 433/434-TJ, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, visto entender irrelevante seu fundamento jurídico de pedir.

Foram requisitadas informações ao MM. Juiz *a quo* e intimado pessoalmente o agravado para resposta, tudo no prazo comum de 10 (dez) dias, e em consonância com a norma contida no art. 527 do CPC.

Em seguida, foi aberta vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Requisitadas informações, o Magistrado *a quo* prestou-as conforme se constata à f. 443-TJ, mantendo a

Prova - Destinatário - Juiz - Poder instrutório - Princípio da verdade real - Determinação de ofício - Possibilidade - Art. 130 do CPC - Produção de prova - Preclusão temporal - Aplicação ao julgador - Impossibilidade - Lide - Dependência de conhecimento técnico - Fase instrutória - Supressão - Inadmissibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Direito processual civil. Ação civil pública. Poder instrutório do juiz. Destinatário da prova. Julgador. Determinação de prova pericial. Possibilidade de a prova técnica contribuir para o deslinde da controvérsia. Art. 130 do CPC. Princípio da verdade real. Observância. Recurso desprovido *in casu*.

- Conforme jurisprudência do STJ, "tem o magistrado poderes para a busca de provas, podendo determinar a produção de ofício de todo e qualquer elemento proba-

decisão agravada e noticiando o cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC.

Intimado para resposta, o agravado apresentou resposta ao recurso, conforme se verifica às f. 455/463, pugnano para que ao agravo seja negado provimento.

Aberta vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça, esta, às f. 466/470-v.-TJ, emitiu parecer opinando pelo desprovimento do presente recurso.

Conheço do recurso, já que satisfeitos seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Pretende o agravante com o presente recurso a reforma da decisão recorrida que converteu o feito em diligência, para determinar a realização de perícia postulada pelo requerente no pedido inicial, já que não restou suficientemente comprovado nos autos o descumprimento de normas ambientais, notadamente após a edição da Lei nº 12.651/12.

Em suas razões recursais de f. 02/11-TJ, o agravante alega que a inequívoca constatação de que a controvérsia refere-se à matéria de direito redundante na desnecessidade de dilação probatória; que é indevida a determinação de produção de provas pelo Julgador, fundamentado no pedido formulado na inicial, uma vez que tal pedido não foi ratificado quando do momento oportuno para especificação de provas, ocorrendo a preclusão do pedido de perícia feito na exordial.

Entendo desmerecer reparos a decisão agravada.

A ação civil pública configura instrumento processual para a tutela jurisdicional de interesses essenciais à comunidade, dentre eles a preservação do meio ambiente equilibrado, direito constitucionalmente garantido no art. 225 da Magna Carta.

É cediço que a função social da propriedade rural só se evidencia com a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (art. 186, inciso II, da CR).

Prescreve o art. 130 do CPC:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Com efeito, com a determinação de produção de prova pericial, o Magistrado singular, com base no art. 130 do CPC, quer dirimir eventuais dúvidas acerca da inovação aduzida pelo Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), prescindindo de requerimento de qual-quer das partes.

Ora, a medida é absolutamente legítima, haja vista que o MM. Juiz *a quo* entendeu pela necessidade de servir-se de outras provas hábeis a lhe subsidiar o convencimento para a justa composição da lide, em face dos fatos ainda não esclarecidos nos autos, respeitando os limites que lhe são postos pelo pedido do autor ora agravado.

Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência deste eg. TJMG:

Agravo de instrumento. Ação de indenização. Determinação de substituição de perito. Possibilidade. Poder instrutório do juiz. - A teor do artigo 130 do CPC, cabe ao juiz, mesmo de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, podendo, inclusive, determinar nova prova pericial ou substituir o perito anteriormente nomeado por outro, de sua confiança. Justamente por isso, não se pode falar em preclusão para o juiz em matéria probatória (*ex vi* do REsp 418971/MG). O juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório. Decisão mantida (Agravo de Instrumento Cível 1.0145.08.465587-0/001, Rel. Des. Domingos Coelho, 12ª Câmara Cível, j. em 17.04.2013, publ. em 26.04.2013).

Embargos à execução. Destinatário da prova. Julgador. Indeferimento de prova pericial. Possibilidade de a prova técnica contribuir para o deslinde da controvérsia. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença. - O julgador é o destinatário da prova. Deve ele deferir ou determinar a produção das provas indispensáveis à formação do seu convencimento. - Faltando elementos técnicos para se chegar à conclusão a respeito do *quantum* devido, cabe ao julgador deferir a produção da prova técnica requerida, inclusive formulando quesitos que contribuam para a composição da lide, de forma justa. - Nulidade da sentença declarada, por cerceamento de defesa, a fim de se determinar o retorno dos autos ao juízo primevo, para realização de prova pericial (Apelação Cível 1.0702.05.197956-6/001, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, 17ª Câmara Cível, j. em 14.08.2008, publ. em 03.09.2008).

Processual civil e administrativo. Servidora do Estado de Minas Gerais. Questionamento sobre o grau de insalubridade a que está submetida. Percentual pago a título de adicional. Necessidade de comprovação das condições de exercício da função. Prova pericial requerida pela autora. Prolação da sentença sem a realização do laudo técnico. Improcedência do pleito amparada na conclusão da ausência de prova técnica. Nulidade. Prosseguimento da instrução. Sentença anulada. Art. 130 do CPC. Princípio da verdade real. Anular a sentença, determinando a reabertura da instrução. - Se o Juiz entende que as provas apresentadas não são suficientes para demonstrar a alegação do autor, deve tomar a iniciativa probatória, nos termos do art. 130 do CPC, devendo a instrução ser realizada de forma a ensejar cognição plena, para possibilitar completar a convicção e, assim, atingir a verdade real com o provimento jurisdicional. - Havendo controvérsia nos autos sobre o grau de insalubridade a que sujeita a autora, se médio ou máximo, diante a incompletude da prova dos autos, em que pese expressamente requerida a dilação pericial, deve-se possibilitar, de modo substancial, a realização da prova técnica, que poderá, com a certeza necessária, avaliar a submissão dos interessados aos alegados agentes insalubres. - Nos casos em que a lide depende de conhecimento técnico para ser solucionada, é indevida a supressão da fase de instrução do feito, em contrariedade ao pertinente pedido de dilação probatória, mormente quando há determinação neste sentido em agravo de instrumento. - Sentença anulada, de ofício, para o prosseguimento da instrução (Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0024.09.666228-3/002, Rel.ª Des.ª Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, j. em 25.06.2013, publ. em 05.07.2013).

O Ministério Público manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, por entender que a solução da causa dependia tão somente do exame de questões de direito. Contudo, tais manifestações não têm o condão de tolher o poder inquisitório originário conferido ao Julgador.

Ainda que inexistisse manifestação do Ministério Público pela realização de prova pericial aventada na inicial, operando-se a preclusão temporal atinente às provas que almejava serem produzidas, é imperioso ressaltar que esta não se opera com relação ao Magistrado que instrui o feito.

Assim, existindo provas que possam contribuir para o deslinde da controvérsia, o Órgão Jurisdicional deve permitir a sua produção, sob pena de ofender o princípio da ampla defesa, esculpido no art. 5º, LV, da CR/88.

Diante dessas considerações, não tenho dúvida de que, no caso dos autos, faltam elementos técnicos para se chegar à verdade dos fatos.

É de se considerar que o destinatário da prova é o juiz e que, se os elementos presentes nos autos não são suficientes para se desvendar a verdade dos fatos, deve ele determinar a produção das provas necessárias ou deferi-las quando requeridas, podendo, inclusive, formular quesitos que esgotem qualquer dúvida a respeito do objeto da prova pericial.

Não se olvide, ainda, que não há preclusão, para o juiz, em questões relacionadas à matéria probatória (vide REsp 418971/MG).

Em outros termos, haveria preclusão para a parte intentar alterar a nomeação do perito após o prazo legal para as exceções instrumentais (de impedimento ou de suspeição do auxiliar), mas não há preclusão da faculdade do julgador em determinar a produção (ou alteração) de provas de ofício, se necessárias para seu esclarecimento e devido julgamento em cognição exauriente. Confira-se:

O juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório (RSTJ 129/359, 4º T., REsp 215.247).

Em resumo, conforme jurisprudência do STJ, “tem o magistrado poderes para a busca de provas, podendo determinar a produção de ofício de todo e qualquer elemento probatório que julgar necessário para a formação de seu convencimento” (REsp nº 46789/RJ. Rel. Min. Castro Meira. Segunda Turma. STJ. J. em 15.2.2005. DJ de 02.05.2005, p. 254).

Se o juiz entender que as provas apresentadas não são suficientes para demonstrar a alegação do autor, deverá tomar a iniciativa probatória nos termos do art. 130 do CPC, devendo a instrução ser realizada de forma a ensejar cognição plena para possibilitar a sua convicção a fim de buscar a verdade real para a justa composição da lide com provimento jurisdicional adequado,

não havendo falar em preclusão para o magistrado em matéria probatória ex vi do REsp nº 418971/MG.

Nos casos em que a lide depende de conhecimento técnico para ser solucionada, é indevida a supressão da fase de instrução do feito.

Dessa feita, é por tais razões e fundamentos expostos que nego provimento ao recurso a fim de manter a r. decisão do Magistrado singular.

Custas, pelo agravante.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEIXOTO HENRIQUES e OLIVEIRA FIRMO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...